



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.367 - SC (2011/0049191-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARINA NAGEL FLORIANO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a pensão especial é devida aos integrantes da Marinha Mercante que comprovem a participação em, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques de submarinos durante as operações da Segunda Guerra Mundial.
2. Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu a condição de ex-combatente, instituidor da pensão, tendo em vista haver nos autos certidão do Ministério da Marinha comprovando que o recorrido fazia parte de tripulação de embarcação que fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos .
3. Saliente-se, ademais, que a reforma das premissas estabelecidas pela Corte *a quo* de modo a chegar à conclusão de que o militar falecido é considerado ex-combatente é tarefa que demanda revisão fático-probatória, o que é vedado em sede especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.367 - SC (2011/0049191-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARINA NAGEL FLORIANO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental de iniciativa da União contra decisão de minha relatoria sintetizada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INICIATIVA DO RECORRIDO.

A agravante reitera as razões do recurso especial no pertinente à ofensa ao disposto nos arts. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 5.315/67 e 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei 8.059/90, porquanto a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de "ex-combatente" requerida pela lei.

Salienta que o documento expedido pelo Ministério da Marinha não é suficiente para atestar a participação do recorrido em qualquer combate.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.367 - SC (2011/0049191-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a pensão especial é devida aos integrantes da Marinha Mercante que comprovem a participação em, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques de submarinos durante as operações da Segunda Guerra Mundial.
2. Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu a condição de ex-combatente, instituidor da pensão, tendo em vista haver nos autos certidão do Ministério da Marinha comprovando que o recorrido fazia parte de tripulação de embarcação que fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos .
3. Saliente-se, ademais, que a reforma das premissas estabelecidas pela Corte *a quo* de modo a chegar à conclusão de que o militar falecido é considerado ex-combatente é tarefa que demanda revisão fático-probatória, o que é vedado em sede especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Por oportuno, transcrevo o inteiro teor do mencionado *decisum*:

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE - VIAGEM À ZONA SOB ATAQUE DE SUBMARINOS - POSSIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE - TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS.

1. O militar que esteve em embarcação que fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos é considerado ex-combatente para fins de percepção de pensão especial, conforme art. 53 do ADCT.
2. O termo *a quo* do benefício deve ser contado a partir da protocolização do correspondente requerimento.
3. Às verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão acrescidas de juros de mora no percentual a ser determinado pela data de ajuizamento da ação, se anterior ou posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Nas razões recursais, fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega que houve violação dos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, bem como aos arts. 475, 515, 535, I e II, do CPC, visto que não foram enfrentados os vícios suscitados em sede de embargos de declaração.

No mérito, alega que o acórdão de origem violou o disposto nos arts. 5º, caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, 37, caput, da CF, art. 53, II e III, da ADCT, 1º e parágrafos da Lei 5.315/67, art 1º, § 2º, "c" incisos I a IV, "d", § 3º, do Decreto n. 61.705/67, art. 1º e parágrafos do Decreto 10.490-A/42, art. 1º da Lei 8.059/90, arts. 1º, 2º, V, 3º, 4º, 6º, 11, 12, 13, 20, 21, 219 e 263 e 260 do CPC; arts. 131, 333, I, da Lei 5.689/71, arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 1.756/52, arts. 1º a 5º da Lei 288/48, arts. 1º e 7º da Lei 8.059/90, art. 1º-F da Lei 9.494/97, arts. 1062 e 1063 do Código Civil, art. 2º e 6º da LICC, pelos seguintes argumentos:

- (i) a pensão especial de 2º Tenente das Forças Armadas será assegurada ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial nos termos da Lei n. 5.315/67;
- (ii) aplica-se à espécie a Lei 8.059/90, vigente à época do óbito do instituidor da pensão;
- (iii) não houve prova da efetiva participação em missões bélicas;
- (vi) quanto aos juros moratórios, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009
- (vii) são excessivos os honorários sucumbências de 10% sobre o valor da condenação; e
- (viii) houve sucumbência recíproca.

Houve contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa arts. 53 do ADCT, e 97 da Constituição da República vigente.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...] 1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.288.972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.9.2010)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. [...] 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1.074.031/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 21.9.2010)

Não assiste razão à recorrente quanto à preliminar suscitada no recurso especial, pois não se verificou ofensa perpetrada ao teor do art. 535 do CPC.

Afigura-se desprovida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide.

Na espécie dos autos, o aresto impugnado observou o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos e, de forma arrazoada e fundamentada, ofertou a prestação jurisdicional nos moldes em que vindicada pelas partes.

No mérito, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pensão especial é devida aos integrantes da Marinha Mercante que comprovem a participação em, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques de submarinos durante as operações da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, citam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. IDONEIDADE. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento da condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que integrou a Marinha Mercante e realizou, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos no período de 22.03.1941 a 08.05.1945, a teor do art. 2º da Lei 5.698/71.*

2. *A certidão emitida por unidade do Ministério da Marinha atestando a ocorrência dos deslocamentos a zonas de ataques submarinos durante a 2ª Grande Guerra é documento idôneo para fins de comprovação da condição de ex-combatente.*

3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou ser possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, como a aposentadoria por tempo de serviço custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ex vi dos arts. 53, II, do ADCT e 4º, caput, da Lei 8.059/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1035333/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT, é devida também aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1238913/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL.

1. Para fins de pagamento de pensão especial, considera-se ex-combatente o integrante da Marinha Mercante que detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra ou que tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, no período da Segunda Guerra Mundial. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1047394/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PENSÃO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASILEIRO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001.

I - (...)

II - *Considera combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, § 2º, alínea “c”, item I, da Lei nº 5.315/67.*

III (...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.378/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 539, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos fazem jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 853.041/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu a condição de ex-combatente, instituidor da pensão, tendo em vista haver nos autos prova das viagens em zonas de ataques submarinos.

Vê-se, portanto, que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a questão, razão pela qual não merece reforma o aresto recorrido.

Saliente-se, ademais, que a reforma das premissas estabelecidas pela Corte *a quo* de modo a chegar à conclusão de que o militar falecido é considerado ex-combatente é tarefa que demanda revisão fático-probatória, o que é vedado em sede especial pela Súmula 7/STJ.

No pertinente aos juros moratórios, assiste razão à recorrente.

Com o advento da Lei n. 11.960/2009 ficou estabelecida, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a seguinte transcrição:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ao julgar a matéria, a Corte Especial deste Sodalício, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, em 18 de maio de 2011, chegou à conclusão de que aquela norma disciplinadora, por possuir natureza eminentemente processual, deve ser aplicada aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*. A ementa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.

A matéria foi novamente posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Corte Especial, na sessão de 19/10/2011, em acórdão relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum*. (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485).

Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI n. 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova. É a seguinte a ementa do julgado em referência:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Assim, no pertinente aos juros moratórios, merece reforma o acórdão de origem que dissentiu do entendimento consolidado pela Corte Especial, em sede de representativo da controvérsia, no sentido da aplicação aos processos em curso do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/2009.

Todavia, não merece conhecimento o apelo da União no pertinente à revisão da verba honorária, pois não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Revela-se, portanto, intransponível a aplicação do verbete sumular n. 07 desta Corte.

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não restou demonstrado na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. [...] IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.288.848/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.6.2010)

Também quanto à sustentada violação ao art. 21 do CPC, descabe, nesta instância, revolver as provas dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse mesmo sentido, seguem os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, de forma proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).

3. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225235/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 05/04/2011)

INDENIZAÇÃO. SEGURO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DO ACORDO CELEBRADO COM APOIO NA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 326 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 877.293/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 08/06/2010)

Pelas considerações expostas, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso , para, nesta parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO em relação aos juros moratórios. Resta prejudicado o pedido de reconsideração de iniciativa do recorrido.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049191-8

**AgRg no
REsp 1.242.367 / SC**

Número Origem: 200572000090820

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARINA NAGEL FLORIANO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARINA NAGEL FLORIANO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.